



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR DIEGO TAVARES

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Institui o Programa Social de Acesso às Telecomunicações.

SF/20158.37909-98

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Social de Acesso às Telecomunicações, caracterizado por descontos incidentes sobre os valores cobrados por serviços de telecomunicações a usuários de baixa renda.

**Art. 2º** O Programa Social de Acesso às Telecomunicações garantirá aos usuários de baixa renda descontos nos valores cobrados por serviços de telecomunicações, conforme indicado a seguir:

I – para serviços de telecomunicações que possibilitem o acesso à internet, o desconto será aplicado de acordo com a velocidade da conexão:

a) para conexões com velocidade de até 10 Mbps (dez megabits por segundo), o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

b) para conexões com velocidade de até 50 Mbps (cinquenta megabits por segundo), o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);

c) para as demais conexões, o desconto será de 10% (dez por cento).

II – para os serviços de telefonia fixa, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);

III – para os demais serviços de telecomunicações, o desconto será de 10% (dez por cento).

**Art. 3º** Os descontos do Programa Social de Acesso às Telecomunicações serão aplicados aos usuários de baixa renda que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – pertençam a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – residam com beneficiário do benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

*Parágrafo único.* Os descontos do Programa Social de Acesso às Telecomunicações serão aplicados a um único serviço de telecomunicações de cada modalidade, por usuário.

**Art. 4º** O Poder Executivo e as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 3º desta Lei o seu direito aos descontos do Programa Social de Acesso às Telecomunicações, nos termos do regulamento.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo Federal e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** Os critérios para a interrupção dos serviços de telecomunicações por falta de pagamento pelos usuários beneficiados pelos descontos do Programa Social de Acesso às Telecomunicações, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Anatel.

**Art. 6º** O valor pago pelo serviço adquirido na forma desta lei, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pelo Programa Social de Acesso às Telecomunicações, entre os demais consumidores finais de serviços de telecomunicações, proporcionalmente ao plano contratado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20158.37909-98

## JUSTIFICAÇÃO

A atual pandemia do coronavírus (covid-19) tornou ainda mais evidente a necessidade de garantir a toda a população brasileira o acesso aos serviços de telecomunicações, especialmente do acesso à internet em banda larga. As conexões em alta velocidade mostraram-se essenciais para manter em funcionamento atividades educacionais, laborais e recreativas nesse momento de isolamento social.

Além disso, ficou comprovado que o incremento no uso de serviços de telecomunicações permitiu significativas reduções de custos, tanto nas empresas privadas quanto nos serviços governamentais, demonstrando, na prática, os benefícios econômicos que o investimento público na massificação da banda larga pode proporcionar ao Brasil.

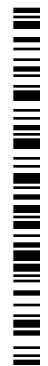
Com a grande expansão das redes móveis e com a popularização dos *smartphones*, atualmente a maior barreira para o acesso à internet é o custo dos serviços de telecomunicações. Dessa maneira, mostra-se indispensável a instituição de políticas públicas capazes de garantir à população de baixa renda subsídios na contratação dos referidos serviços.

Adotando essa medida, poderemos finalmente garantir a grande parte da população brasileira o acesso a serviços de telecomunicações e, com isso, alcançar os benefícios econômicos proporcionados pela massificação do acesso à internet.

Contamos com o apoio dos Nobres Senadores para o aprimoramento dessa proposta e, ao fim, para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador DIEGO TAVARES  
Progressistas-PB**



SF/20158.37909-98